

DIREITO CONSTITUCIONAL À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO

CONSTITUTIONAL RIGHT TO SELF-DETERMINATION OF GENDER

Carolina Souza Dias Gerassi¹

Patricia Cristina Brasil²

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo discutir a autodeterminação de gênero enquanto direito subjetivo integrante das garantias constitucionais, na contramão do enquadramento jurídico predominante da transexualidade, o qual, amparado na psiquiatria contemporânea, vê nesta condição um quadro patológico. Portanto, a proposta deste artigo é justamente uma aproximação das correntes que defendem a despatologização da transexualidade, a partir do conceito de gênero como manifestação cultural de apropriação subjetiva e reflexo do direito à autodeterminação, liberdade, personalidade e dignidade de cada indivíduo, no âmbito da isonomia constitucionalmente prevista no Brasil e em boa parte dos estados democráticos de direito. Busca-se ainda, a compreensão da ciência jurídica e sua interação com vários ramos do conhecimento científico, na interpretação dos fatos decorrentes das manifestações individuais no sistema democrático de direito, focada nas disciplinas constitucional do ordenamento jurídico, enquanto garantidor da própria subjetividade e individualidade dos seus cidadãos. A partir do reenquadramento proposto, vislumbra-se alteração da dinâmica de interpretação jurídica para aproximar os indivíduos de seus direitos fundamentais constitucionais e assim garantir sua eficácia imediata.

ABSTRACT:

This article aims to discuss the self-determination of gender as an integral subjective right of constitutional guarantees, against the prevailing legal framework of transsexuality, which, supported in contemporary psychiatry, a pathological condition seen in this context. Therefore, the purpose of this article is just an approximation of the currents that defend depathologization of transsexuality from the concept of gender as a cultural manifestation of subjective appropriation and reflection of the right to self-determination, freedom, personality and dignity of each individual within the equality constitutionally provided for in Brazil and in much of the democratic state of law. We seek to further the understanding of legal science and its interaction with various branches of scientific knowledge in the interpretation of facts arising from individual manifestations in the democratic system of law, focusing on constitutional subjects of the legal order as a guarantor of their own subjectivity and individuality of their citizens. From the proposed reframing, one can glimpse the dynamic change of legal interpretation to bring together individuals of their fundamental constitutional rights and thus ensure its immediate effect.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP;

² Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP;

Palavras-Chave: transexualidade, cidadania, direitos fundamentais, democracia, igualdade.

Keywords: transsexuality, citizenship, fundamental rights, democracy, equality.

Introdução

No âmbito da Constituição Brasileira, que institucionalizou o Estado Democrático de Direito, constituído por uma sociedade justa, pluralista e sem preconceito, a diversidade de gênero deve ser protegida pelo Estado. E assim deve ser, pois a Constituição consagra a liberdade de autodeterminação de cada indivíduo ao status de direito fundamental. Assim deve ser também porque a democracia, contrário senso ao regime da maioria, é de fato uma formação que busca superar as desigualdades e respeitar a diversidade, não pelo igualitarismo puro e simples, mas, conforme a compreensão de ROSANVALLON³, na possibilidade de viver juntos com dignidade.

A Constituição imbuída no sentido da vida digna, deposita sobre seus jurisdicionados uma série de princípios, direitos e garantias fundamentais, os quais orientam os seus jurisdicionados enquanto titulares de um pacto social e, também, a própria atividade tripartida do Estado, alcançando a produção de normas, o acesso à justiça e o exercício administrativo.

Como dito, no ordenamento brasileiro, o princípio basilar inscrito no art. 1º, inciso III da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana e a partir dele, deriva uma gama de direitos individuais, sociais e coletivos, e também deveres da função estatal para sua garantia e como instrumento da garantia dos direitos das minorias, assim entendidas como categoria em situação de vulnerabilidade social.

Nisto se insere a proteção à diversidade e autodeterminação de gênero, como condição da vida em sociedade que necessita ser tutelada com base na liberdade, dignidade e justiça, de forma a promover a autodeterminação das pessoas (OLIVEIRA apud SMANIO &BERTOLIN, 2013).

³ Democracia em construção. Entrevista especial com Pierre Rosanvallon. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-anteriores/37829-democracia-em-construcao-entrevista-especial-com-pierre-rosanvallon>. Acesso em: 15/05/2014.

1. A Construção do Gênero

A forma de identificar a relação sexual com o fim meramente reprodutivo, visão arraigada na sociedade brasileira influenciada pelos princípios religiosos, perdurou até o final do século XIX. Com a incorporação de novos conceitos filosóficos e éticos originados da efervescência cultural europeia, principalmente da Revolução Francesa, passou-se a encarar a sexualidade como uma forma de atingir o bem-estar, pautados pelos avanços da psicanálise com Sigmund Freud⁴. O sexo passou a ser correlacionado como fonte de prazer.

Com o desatrelamento do sexo fisiológico e da sexualidade, iniciou-se um gradual aumento da autonomia do sexo (tido aqui em seu sentido mais amplo, abarcando sexualidade, identidade sexual e fisiologia) em relação à moral e à religião até chegarmos às mais diversas concepções da atualidade, ainda que estas possam carregar em si ainda uma carga moral e cultural compulsórias de uma sociedade.

Essa dissociação do sexo fisiológico e da sexualidade provocou o aumento gradual da autonomia do sexo em relação à moral e à religião, do que emergiram diversas concepções pautadas na construção histórica, social, cultural e subjetiva do sexo como gênero.

A liberdade para o exercício da diversidade sexual deve ser autodeterminada pela capacidade de o indivíduo exercitar a orientação ou identidade sexual que melhor se encaixe à sua realidade, rompendo-se, assim, com a falsa ideia de “anormalidade” da sexualidade diversa do padrão da heterossexualidade. (OLIVEIRA apud SMANIO & BERTOLIN 2013, p. 478)

Em que pese OLIVEIRA (2013, p. 478) se utilizar da denominação diversidade sexual, aqui deve ser tomada como diversidade de gênero, que pressupõe, por óbvio a identidade de gênero, a que se reconhece pelo seu caráter cultural e de apropriação subjetiva, rompendo a associação automática binária entre sexo e gênero.

(...) a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tão aparentemente fixo quanto o

⁴ Sobre as descobertas e conceituações sobre a sexualidade no campo da psicanálise freudiana, leia-se em: BEARZOTI, Paulo. Sexualidade: um Conceito Psicanalítico Freudiano. Arq. Neuro-Psiquiatr. vol.52 no.1 São Paulo Mar. 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/anp/v52n1/24.pdf>> Acesso em 12.03.2014: “Em um sentido comum e popular, sexualidade é considerada sinônimo de genitalidade assim como vida sexual é tida como equivalente a relação sexual. Freud dá ao termo um significado bem mais amplo situando sexualidade tanto aquém como além do ato sexual [...]”;

sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação à múltipla do sexo.⁵

Esta apropriação subjetiva da identidade de gênero também é mencionada em Princípios de Yogyakarta⁶:

Se entende por identidade de género la profundamente sentida experiencia interna e individual del género de cada persona, que podrea corresponder o no cone l sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo el sentido personal del cuerpo (que, de tener la libertad para escogerlo, podrea involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal através de médios médicos, quirúrgicos o de otra índole) y otras expresiones de género, incluyendo el vestido, el modo de hablar y los amaneramientos.

A construção histórica e cultural da categoria gênero também é mencionada por BRAUNER (2003):

Historicamente, “a consciência de gênero” surgiu entre as mulheres européias, na França e na Inglaterra, no momento das revoluções burguesas, especialmente na Revolução Francesa de 1789, quando são encontradas as primeiras manifestações pelos direitos das mulheres. [...] Portanto a utilização da categoria de gênero vem a ser o resultado da construção histórica e cultural que objetiva compreender as designações e os pressupostos relativos ao sexo biológico como elemento definidor e naturalizador de características, qualidades e potencialidades de homens e mulheres, através da história e das diferenças culturais.⁷

Entendido o gênero como fenômeno cultural de repercussão ou apropriação subjetiva, a consequência lógica é que se saia da esfera da patologização e, portanto, do transexual como objeto, para a ideia de direito subjetivo à identidade de gênero como consectário da liberdade de autodeterminação e dignidade da pessoa humana. Especialmente diante da existência de indivíduos que preferem transitar entre os sexos.

No entanto, a construção sócio cultural do gênero é praticamente abortada pela medicina e como consequência, pelo próprio direito ao assimilar o diagnóstico clínico como fator determinante para autorização de cirurgia de transgenitalização e para alterações registras.

As consequências da adoção da medicina “sacrossanta” como fundamento jurídico são perversas.

⁵ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.24.

⁶ DIREITO INTERNACIONAL: normas. Princípios de Yogyakarta: sobre la Aplicación del Derecho Internacional Humanitário en Relación com la Orientación Sexual y la Identidad de género.

⁷ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Direito, Sexualidade e Reprodução Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 2-3.

2. A Patologização da Transexualidade

Não há dúvidas de que os indivíduos transexuais permeiam a gama de excluídos do sistema, estigmatizados que são pela sociedade e pela ciência que os qualifica e desqualifica, pela diferença, operando como verdadeiro aparelho ideológico de conformação social (MASCARO, 2008).

Para a medicina, por exemplo, a transexualidade é diagnóstica, vulgarmente denominada de transexualismo⁸, tecnicamente patologizada como transtorno de identidade de gênero, classificado como CID – 101s⁹, segundo o DSM IV¹⁰:

Há dois componentes no Transtorno da Identidade de Gênero, sendo que ambos devem estar presentes para fazer o diagnóstico. Deve haver evidências de uma forte e persistente identificação com o gênero oposto, que consiste do desejo de ser, ou a insistência do indivíduo de que ele é do sexo oposto (Critério A). Esta identificação com o gênero oposto não deve refletir um mero desejo de quaisquer vantagens culturais percebidas por ser do outro sexo. Também deve haver evidências de um desconforto persistente com o próprio sexo atribuído ou uma sensação de inadequação no papel de gênero deste sexo (Critério B).

Este enquadramento clínico, sem dúvida, extrapola os consultórios para diplomar a exclusão e a estigmatização social dos indivíduos transexuais, alijando-os de direitos básicos como de identidade, liberdade, igualdade, personalidade, autodeterminação, privacidade e dignidade.

Tal situação de marginalidade se reforça por ser, a construção da interpretação jurídica da condição transexual, pautada exclusivamente na sacramentação da transexualidade enquanto patológica, por sua inscrição no código internacional de doenças.

Deve haver, portanto, uma percepção necessária do estigma ou preconceito que recai sobre o indivíduo transexual. Pelo seu diagnóstico, eles acabam excluídos de toda uma dinâmica social relativa a direitos de identidade e à inserção no mercado de trabalho, por exemplo. *A patologização da transexualidade sob o termo “transtorno de identidade sexual” é um gravíssimo exercício de controle e normalização*¹¹.

⁸ Há que se recordar que por muito tempo a homoafetividade também era patologizada, denominada de homossexualismo.

⁹ DSM IV – Transtorno de Identidade de Gênero - disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm_janela.php?cod=118> Acesso em 29.10.2012 .

¹⁰ *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*.

¹¹ ADGHIRNI, Samy. Governo do Irã incentiva e subsidia cirurgias de mudança de sexo. In: *Folha de São Paulo*, 13.01.2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/01/1214116-governo-do-ira-incentiva-e-subsidia-cirurgias-de-mudanca-de-sexo.shtml>>. Acesso em 11.03.2014.

Assim, mais grave do que a condição de excluídos da cidadania, este grupo social é praticamente alçado a uma posição incapacitante para a própria vida, vez que apartado de seus direitos personalíssimos, com a chancela da medicina uniformizante e, muitas vezes, do direito nela pautado. No entanto, pela natureza própria do regime democrático que os tangencia, deveriam dispor, os indivíduos transexuais, de total autonomia, liberdade e igualdade emancipatórias.

Infelizmente, esta última não é a posição predominante no direito brasileiro, já que é deixado a cargo do Conselho Federal de Medicina a regulamentação dos procedimentos clínicos-cirúrgicos de redesignação sexual, tidos como medidas terapêuticas.

Em outras palavras: o acesso ao procedimentos de adequação sexual tem como pressuposto obrigatório um diagnóstico de transtorno de identidade de gênero, o qual será dado após análise por equipe multidisciplinar do ramo da saúde, durante um período probatório.

Por outro lado, o provimento judicial para alteração de nome e gênero no registro de nascimento depende, quando não da realização anterior de cirurgia de adequação sexual, de laudos comprobatórios de que o requerente é portador do referido *Transtorno de Identidade de Gênero*.

Têm-se, portanto, os direitos de personalidade desses indivíduos condicionados à confirmação pericial de um quadro patológico.

Assim, na grande maioria dos casos, as autorizações são fundamentadas no direito à saúde e não na liberdade de autodeterminação, como aqui se defende ser o correto. Isto é, o direito nestes casos chancela o transexual como paciente/objeto, não como sujeito de direitos.

Entretanto, a despeito da ainda notável manutenção de conceitos arcaicamente construídos sob a influência direta da sociedade patriarcal, binária (em relação às identidades de gênero masculino/feminino) e heteronormativa (em relação à orientação sexual), o Direito se constitui ciência autônoma, com a necessária prevalência de seu sistema axiológico sobre o discurso científico universalizante da medicina.

Com isto, tem-se que o Direito deve se ater à sua moldura constitucional para respaldar os direitos e valores fundamentais à sociedade, concretizando-os (TAVARES, 2008), ainda que assim precise se divorciar de diagnoses médicas e conceitos tradicionais tidos equivocadamente como leis universais.

Percebe-se, assim, que o direito à adequação do sexo nos âmbitos físico e jurídico, como posto em nosso sistema normativo, não decorre simplesmente da apropriação do

direito à autodeterminação de identidade sexual no rol dos direitos e garantias fundamentais. Contrário senso qualquer indivíduo estaria autorizado a se submeter aos procedimentos clínicos e cirúrgicos de alteração de sexo biológico, bem como requerer a retificação de gênero e nome no registro civil.

O enquadramento da transexualidade como transtorno pela medicina contemporânea, mais especificamente pela psiquiatria, faz com que a cirurgia de adequação sexual ou o tratamento hormonal sejam modalidades terapêuticas e não necessária salvaguarda aos direitos de personalidade, liberdade, autodeterminação e à dignidade humana, em que pese seja visível o crescente número de decisões judiciais favoráveis à alteração do registro civil com fundamento nestes direitos e garantias constitucionais.

3. Despatologização da Transexualidade

O manifesto à despatologização da transexualidade é claro em especificar a existência de uma ditadura da medicina, porquanto violadora de uma opção diversa da dualidade masculino/feminino.

Atualmente a transexualidade é considerada um “transtorno de identidade sexual”, patologia mental classificada no COD-10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde) e no DSM-IV-R (Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais da Associação Psiquiátrica Americana - APA). Estas classificações são as que guiam os psiquiatras do mundo todo na hora de estabelecer seus diagnósticos. Nelas se comete um erro pouco casual: a confusão dos efeitos da transfobia com aqueles da transexualidade. Invisibiliza-se a violência social que se exerce sobre quem não se adequa às normas de gênero. Deste modo, ignora-se ativamente que o problema não é a identidade de gênero, mas a transfobia.

No campo da psicanálise, os avanços científicos e tecnológicos sobre o campo da constituição da individualidade abrem questionamentos acerca do padrão binário feminino/masculino.

A psiquiatrização relega às instituições médico-psiquiátricas o controle sobre as identidades de gênero. A prática oficial de tais instituições, motivada por interesses estatais, religiosos, econômicos e políticos, trabalha sobre os corpos das pessoas amparando e reproduzindo o binômio homem e mulher, fazendo com que esta postura excludente passe por uma realidade natural e “verdadeira”. Tal binômio, pressupõe a existência única de dois corpos (homem ou mulher) e associa um comportamento específico a cada um deles (masculino ou feminino) ao par que, tradicionalmente, tem-se considerado a heterossexualidade como a única relação possível entre eles. Hoje, denunciando este paradigma, que tem utilizado o argumento da biologia e da natureza como justificativa da ordem social vigente, evidenciamos seus efeitos sociais para por fim a suas pretensões políticas. Os corpos que não respondem anatomicamente à classificação médica ocidental vigente são catalogados sob a epígrafe de intersexualidade, condição

que, “per se”, é considerada patológica. A classificação médica, pelo contrário, continua ainda hoje em dia sem ser interrogada. A transexualidade também é conceituada como uma realidade em si mesma problemática. A ideologia de gênero com a qual atua a psiquiatria, ao contrário, continua ainda hoje sem ser questionada.¹²

A despatologização, assim, desatrelaria totalmente o sexo do conceito biológico e determinista, transformando a figura do transexual de doente em, simplesmente, diferente.

Importante salientar que, em que pese a pertinência das críticas à patologização da transexualidade, a legalidade dos procedimentos médicos de adequação sexual no Brasil decorre da Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina (hoje revogada, estando vigente a Resolução nº 1.955/2010), que os faz inserir na exceção da vedação aos atos de disposição do próprio corpo, constante do artigo 13 do Código Civil¹³.

Ainda que, atualmente, a questão seja mansa e pacífica, interessante se mostra a interpretação do artigo 13 do Código Civil, conforme o enunciado nº 6, da I Jornada de Direito Civil, o qual dispõe: “Art. 13: A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.”¹⁴

Por outro lado, na esfera penal, quanto ao enquadramento da atuação do médico cirurgião no crime de lesão corporal de natureza gravíssima, nos termos da conduta descrita no artigo 129, § 2º, inciso III¹⁵, a edição da mencionada norma regulamentadora interna do Conselho Federal de Medicina descriminaliza a prática

Desta forma, ainda que a despatologização da transexualidade à luz da Constituição pareça a forma mais digna de tratar esta manifestação da diversidade humana, há que se atentar que toda a construção legal infraconstitucional acerca do tema da transgenitalização no Brasil parte da definição da transexualidade como patologia.

¹² REDE INTERNACIONAL PELA DESPATOLOGIZAÇÃO TRANS. *Stop Trans Pathologization*. Manifesto. Disponível em: <<http://www.stp2012.info/old/pt/manifesto>> Acesso em 20.08.2013.

¹³ BRASIL, Lei nº 10.406/2002 (*Código Civil*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 20.01.2012. “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”

¹⁴ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coord. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoseriada/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>> Acesso em 10.03.2014.

¹⁵ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848/1940 (*Código Penal*). Disp. em 20.01.2012: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) § 2º Se resulta: (...) III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

É certo então, que a despatologização da transexualidade com base na aplicação de direitos e garantias constitucionais, implicaria necessariamente na revisão e alteração dos fundamentos legais do tratamento hormonal e da cirurgia de transgenitalização.

4. Direito à Autodeterminação de Gênero

A determinação sexual nem sempre teve relevância jurídica, muito menos a questão da transexualidade. Bem observa OLIVEIRA (2013)¹⁶, ao ressaltar a tendência do Direito em manter estruturas de dominação e controle ao invés de proteger a inclusão. Sobre esta tendência, o que se tem é a evidente contradição entre os princípios da emancipação social que convergem para a igualdade, liberdade, cidadania, e os princípios da regulação ou gestão da desigualdade e exclusão (SANTOS, 1995), refletida na nítida contradição das políticas públicas voltadas à autodeterminação de gênero que se por um lado a reconhecem como direito fundamental, por outro repousam na conceituação excludente de transtorno psíquico.

A Constituição de 1988 extirpa quase em sua totalidade a distinção entre os gêneros presente à época no ordenamento civil, já que incompatível com o princípio da isonomia. Entretanto, a questão da colocação do transexual enquanto sujeito de direitos e garantias individuais não reside na equiparação entre os sexos prevista no inciso I, mas sim de uma possibilidade de autodeterminação do sexo e identidade de gênero, cuja proibição inviabilizaria a eficácia das garantias previstas no caput de referido dispositivo constitucional.

A liberdade sexual (seja no campo da autodeterminação identitária já supramencionada, seja no campo do exercício da sexualidade) é, antes de tudo, liberdade que, se desrespeitada, constitui verdadeiro óbice a uma vida digna.

Assim, o que antes era um assunto interno e insolúvel do indivíduo, o qual restava conformar-se com a impossibilidade de adequar o sexo fisiológico ao psíquico, passou a ser matéria do Estado, tanto pela via garantista do direito social à saúde (e nesta se inclui a

¹⁶ OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. *Direito de Autodeterminação Sexual*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 02. “O problema é que o Direito, baseado neste sistema, tende a repetir as mesmas estruturas de dominação e controle, de modo que, ao invés de promover a convivência e a inclusão das diferentes formas de comportamento, torna-se, por vezes, mais um elemento de segregação.”

saúde psíquica do indivíduo),¹⁷ como pela função reguladora das relações humanas no âmbito jurídico, as quais necessariamente passam pelos direitos de personalidade e direito de família e cujas regras constroem a ideia de realidade. Tome-se por exemplo, o fato de que toda pessoa nasce para o mundo jurídico mediante registro de seu nascimento junto ao órgão competente e morre para ele, mediante certidão de óbito.

A possibilidade de concretização da condição do transexual fora da indumentária caricata (*dragqueens e crossdresses*)¹⁸, englobando não só sua aparência, mas sua identificação civil, cujos reflexos apenas se operam no âmbito pessoal do indivíduo e daqueles a sua volta, ofereceu aos operadores do direito, à primeira vista, o conflito entre o resultado da adequação sexual com a chamada realidade jurídica imposta pelos registros públicos, no que diz respeito à alteração do sexo e do prenome no assento de nascimento.

O transexual quer se inserir no mundo das relações humanas (e, automaticamente, no mundo das relações jurídicas), portando prenome e gênero coerentes com sua identidade sexual. Conforme antecipado, este anseio encontra respaldo na dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, CF)¹⁹.

¹⁷ Conforme recém esposado, toda construção do direito do transexual aos procedimentos médicos de adequação sexual decorrem da patologização desta condição (via Resolução do Conselho Federal de Medicina, em consonância com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais / *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM*) e do entendimento de que tais medidas teriam caráter terapêutico.

¹⁸ Na medida em que as discussões sobre identidade de gênero avançam, sempre buscando reafirmar a infinitude de nuances na sexualidade humana e denunciar o cisnormativismo binário científico (que se traduz em determinismo biológico e dualidade complementar masculino / feminino, sem espaços para outras identidades que escapem destes dois parâmetros), surgem ou são ressignificados termos para designar diferenças dentro deste universo. Desta forma, não há definição unânime quanto às nomenclaturas expostas. Entretanto, pode-se dizer que há certo consenso no que se refere às definições de *dragqueens* e *crossdressers*. O primeiro termo habita o universo artístico, designando personagem caricata e performática feminina, que se apresenta em shows, geralmente dublando músicas, apresentando números cômicos ou atuando como mestre de cerimônias de concursos e festas. Já o segundo termo refere-se ao indivíduo que, não obstante ausência de desconforto com seu sexo anatômico e identidade de gênero ostentada, veste-se com roupas próprias do sexo oposto, seja no âmbito doméstico, seja em seu meio social. O Centro de Recursos de Equidade de Gênero da Universidade de Berkeley, nos Estados Unidos (UC Berkeley Gender Equity Resource Center) elaborou um interessante glossário, atualizado constantemente, de termos relativos ao tema, disponível em: <http://geneq.berkeley.edu/lgbt_resources_definiton_of_terms>. Acesso em 18.05.2014.

¹⁹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Necessário reiterar que a cirurgia de mudança de sexo é apenas um aspecto de um processo que visa a proteção da dignidade da pessoa humana, afinal, a mera transformação da fisionomia não é suficiente para a total proteção do indivíduo transexual, posto que é necessário garantir a integridade moral deste. Faz-se necessário garantir não só a integridade física do transexual, mas também o direito a uma identidade pessoal, em que se insere a identidade de gênero. FRANCO (2012) debate:

É de se destacar que a cirurgia de transgenitalização é apenas o início de um processo de proteção da dignidade do transexual, porquanto não basta a mera alteração física para cessarem os constrangimentos e preconceitos sofridos. Para que se assegure uma existência com dignidade ao transexual, buscando-se sua completa inclusão social, este, atualmente, ainda tem que passar por uma longa batalha judicial para alteração do prenome e do sexo do registro civil, questão ainda tormentosa no âmbito dos nossos Tribunais e não menos importante que o procedimento cirúrgico de redesignação sexual.²⁰

Assumir o compromisso de assegurar a integridade psíquica, moral e física do transexual significa, indiscutivelmente, garantir o seu direito a identidade pessoal, o qual não se separa da viabilidade da alteração do gênero no documento de identificação civil e a adoção de prenome coerente. Trata-se de inclusão na sociedade e no mundo jurídico pela via da dignidade e da igualdade.

5. Autodeterminação de Gênero e Igualdade

Integrado o transexual na sociedade como sujeito de direitos, portanto, retirado da exclusão, resta o dilema da consecução da igualdade para que os transexuais exerçam livremente sua identidade de gênero.

DAHL (2001) aponta que a solução para o problema da desigualdade é evidente, ainda que nem sempre fácil de levar a cabo: os direitos democráticos devem ser estendidos aos membros dos grupos excluídos.

Assimilada a inclusão, nota-se a dinâmica da desigualdade, consistente na quase total ausência de instrumentos normativos que viabilizem e protejam os direitos fundamentais dos transexuais. A exceção de poucos dispositivos no âmbito administrativo, como por exemplo a recente portaria ministerial que trata da situação de transexuais encarcerados, ou a permissão de uso de nome social em determinados órgãos públicos, as providências são ainda muito tímidas, unilaterais e sem força impositiva.

²⁰ FRANCO, Luis Felipe Galeazzi. *A Cirurgia de Transgenitalização e a Possibilidade de Retificação do Registro Civil como Tutela aos Direitos do Transexual*. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, 2012, n. 13, p. 54.

Esta situação de abandono específico pelo direito positivo transfere ao poder judiciário, ao mesmo tempo que dele exige, uma atuação eficaz com vistas à concretização dos direitos dos transexuais, inclusive o direito à própria identidade de gênero.

O judiciário tem, assim, sua atuação redimensionada como solução de garantia dos direitos fundamentais e portanto, da cidadania como sistema de inclusão social (SMANIO, 2013). Atuação esta, interpretativa, voltada para a concretização da constituição e eficácia de direitos constitucionais em detrimento de políticas públicas coerentes e eficazes.

Disto se tem que a eficácia dos direitos e garantias aqui discutidos será obtida, em geral, por cuidadosa interpretação e análise casuística pelos magistrados. Os direitos fundamentais que são, então, os direitos subjetivos indispensáveis à realização da natureza humana e à vida em sociedade, no caso dos transexuais, são quase totalmente depositados no Poder Judiciário, que por sua vez se fia nas “verdades” estabelecidas pela psiquiatria, como se irrefutáveis fossem.

Nas hipóteses, como esta, em que o Estado Legislador atua de modo insuficiente ou deixar de atuar, está-se diante da problemática das omissões inconstitucionais, ponto em que se tem a proibição de insuficiência. Por outro lado, está-se diante da supervalorização da atividade judicante, e da subjetividade do juiz, que também não é isento à influências da cultura e da sociedade.

É certo que se há decisões judiciais brilhantes a garantir a concretude dos direitos fundamentais dos transexuais, há também juízos em que impera o ambiente hostil normatizador, pela negação da igualdade à esta parcela da população, obstáculo este fundado em diplomas legais infraconstitucionais, como a Lei de Registros Públicos, de 1973.

Desta forma, não se confere a necessária segurança jurídica aos titulares dos direitos fundamentais, tampouco resta garantida a eficácia plena e aplicação isonômica destes.

Transferir ao judiciário a obrigação de concretizar direitos fundamentais remete ao risco de nem sempre nos depararmos com decisões humanas e harmônicas com o todo constitucional, como esta decisão proferida pelo MM. Juiz Fernando de Lima, da comarca de Jales/SP²¹:

É certo que o diagnóstico psicológico e psiquiátrico, que antecede a cirurgia de mudança de sexo, traduz medida importante. No entanto, é preciso mostrar ao indivíduo que o transexualismo não se traduz uma patologia, mas sim uma

²¹ Dados do processo preservados por sigilo processual.

situação marcada por preconceitos envoltos numa realidade histórico-social-política a propósito da “psiquiatrização da condição transexual”. As desconfianças devem ser muitas acerca do tema, muitas devem ser as desconfianças que devem morder a alma dos pesquisadores.

O alimento do debate deve reunir os elementos necessários para que não continuemos aferrados à ideia prevalecente de que o transexualismo seja uma patologia, tratar como enfermidade aquilo que é na verdade um problema social. Urge reconhecer, nos transexuais, pessoas que sofrem, não porque guardam consigo, na pele que reveste o corpo físico, a marca da enfermidade.

O sofrimento deles, em verdade, é o retrato do preconceito, do estigma, de um modelo imposto por uma sociedade completamente hierarquizada. Por que caracterizá-los como doentes, dotados de uma patologia que precisa ser curada? Aqui lutamos contra uma ideia de família hierarquizada. A sociedade tecnológica precisa moldar os indivíduos. A produção em série exige indivíduos iguais, padronizados.

(...)

Imaginem dar direito aos transexuais? Respeitar os direitos humanos dos homossexuais? Aceitar outras formas de família? Humanizar o Direito, trazer à cena outros atores sociais? Isso significa romper com a administração da vida, com o ter sobre o ser que a sociedade capitalista e desumanizadora produz. Permitir, pois, que o transexual viva, em plenitude, a sua vida, significa dar-lhe liberdade. Dar-lhe liberdade é desferrar-lhe das amarras que o evitam ser feliz.

(...)

As diferenças, que existem, não credenciam a retirar, nós todos, de um mesmo tronco, como se não fôssemos filhos e derivados de uma mesma família humana. “Patologizar” as diferenças é desumanizar o ser humano. Querer arrancar das pessoas aquilo que as identifica, que as projeta rumo à conquista da felicidade, à realização plena dos projetos e objetivos humanos.

O transexual é portador do direito fundamental à identidade, do que se extrai a possibilidade de realização de cirurgia de mudança de sexo, alteração do prenome e à identidade de gênero. Trata-se de direito fundamental implícito, derivado do direito fundamental expresso de liberdade, igualdade, privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana. A abertura do catálogo de direitos fundamentais, autorizada pelo art. 5º, §2º, da Constituição Federal, permite que outros, além dos expressamente previstos, sejam deduzidos de direitos fundamentais expressos, desde que tais direitos implícitos decorrem do regime e dos princípios da CF/88, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...) Na hipótese, a tutela antecipada não encontra óbice nas hipóteses impeditivas de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/1997). Tutela antecipada deferida, de ofício.

Ou ainda como aquela do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que permitiu à candidata transexual à Deputada Estadual Renata Guedes Neto, o direito de se candidatar como Renata Tenório (nome social) e constar como candidata no feminino, portanto, dentro da cota de 30% reservada ao “sexo” feminino, nas eleições 2014.

Portanto, enquanto no âmbito da saúde a política pública entende a transexualidade como doença, há um crescente reconhecimento dos direitos de personalidade dos indivíduos transexuais, o que se percebe não só pela fundamentação de decisões judiciais no sistema de garantias constitucionais cujo pilar é a dignidade da pessoa

humana, mas também mediante o crescimento de políticas públicas que impõem respeito ao nome social e identidade de gênero da pessoa.

O presente momento é de gradual transformação dos indivíduos transexuais em sujeitos detentores do direito subjetivo à autodeterminação de gênero, como consectário da dignidade da pessoa humana, do direito à igualdade, entre outros.

6. Avanços e Retrocessos no reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero

Se por um lado o direito brasileiro consagra a patologização da transexualidade e outras designações de gênero, por outro, a legislação administrativa confere importantes avanços no sentido de reconhecer a autodeterminação de gênero como um direito subjetivo corolário da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

Inicialmente esta questão era tratada nos tribunais pátrios como ato atentatório à realidade jurídica, esta representada pelo registro civil do indivíduo, já que ele possuía um gênero determinado quando de seu assento de nascimento, atributo este imutável. Sustentando esta tese ultrapassada, leia-se o seguinte julgado:

RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL - CONVERSAO DE SEXO MASCULINO PARA O FEMININO - INADMISSIBILIDADE TRANSEXUALISMO - CIRURGIA PARA MUDANCA DE SEXO - PROCRICACAO - IMPOSSIBILIDADE - ESTADO CIVIL - CAPACIDADE - CASAMENTO - REQUISITOS DIFERENCA DE SEXO - AUSENCIA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - VEDACAO. APELACAO PROVIDA. Ação que visa retificação no registro civil e conversão de sexo masculino para o feminino. Mesmo tendo o apelado se submetido a cirurgia de mudança de sexo o pedido de retificação no assento de nascimento não pode prosperar - Caracteriza-se o transexualismo quando os genitais afiguram-se como de um sexo mas a personalidade atende a outro - Porém os transexuais, mesmo após a intervenção cirúrgica não se enquadram perfeitamente neste ou naquele sexo, acarretando-se problemas graves com tal intervenção. Não se constitui, ademais o apelado como sendo do sexo feminino uma vez que ha impossibilidade de procriação porquanto não possui o mesmo os órgãos internos femininos. Ao se deferir o pedido do apelado estar-se-ia outorgando a este uma capacidade que efetivamente não possui. Por outro lado ao permitir-se a retificação do nome e sexo do apelado em possível casamento que venha a se realizar estaria contrariando frontalmente o ordenamento jurídico vigente, ademais estaria ausente um dos requisitos para o casamento, qual seja a diferença de sexos. A Lei de Registros Públicos veda a alteração pretendida, tutelando interesses de ordem pública.²²

Veja-se que a fundamentação de tal acórdão, proferido em 1994, se baseia exclusivamente em legislação infraconstitucional (Lei de Registros Públicos e Código

²² TJ-PR - AC: 300198 PR Apelação Cível - 0030019-8, Relator: Osiris Fontoura, Data de Julgamento: 08/11/1994, 1ª Câmara Cível.

Civil), prestigiando um legalismo em detrimento de uma interpretação sistemática normativa, em consonância com os direitos e as garantias constitucionais e balizada pelos fundamentos e princípios norteadores constantes na nossa Lei Maior.

Entretanto, as mudanças no âmbito jurídico vêm trazendo uma interpretação pautada nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana, por meio da universalização dos direitos humanos, assim gerando um processo de criação de sistemas de proteção e reconhecimento dessas garantias na esfera interna de cada Estado.

Sobre o tema BOBBIO (2004) coloca em xeque a questão da interferência e onisciência do poder público em relação à vida privada de cada indivíduo.

Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de ideias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança provenientes do aumento do progresso tecnológico [...] o direito à privacidade, que é colocado em sério risco pela possibilidade que os poderes públicos têm de memorizar todos os dados relativos à vida de uma pessoa e, com isso, controlar os seus comportamentos sem que ela perceba.²³

Note-se que o reconhecimento deste autor a respeito da ciência e tecnologia como instrumentos de legitimação de poder conversa intimamente com as questões outrora suscitadas no presente trabalho, acerca da adoção do discurso universalizante da medicina psiquiátrica ocidental, discurso este que, além de homogeneizar a transexualidade, impõe a ela o caráter patológico.

Assim, ao analisar a questão da alteração do assento de nascimento, é necessário que o poder judiciário confira eficácia, mediante uma interpretação sistemática e teleológica de nosso ordenamento jurídico, aos direitos de personalidade, sob o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, a que fazem jus todos os indivíduos. A retificação do assento de nascimento nada mais é do que a materialização da tutela jurídica em relação ao direito à identidade pessoal e às integridades psíquica e moral daí decorrentes. A adequação física e social se desdobra na necessidade de adequação jurídica. Desta maneira, a partir do momento em que esse fundamento é garantido na Constituição Federal, está incluso no ordenamento jurídico vigente devendo ser aplicado.

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo, pois além de estar positivado na Constituição de 1988, ele é reconhecido também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário. A Carta das Nações Unidas inaugura uma

²³ BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*; tradução de Carlos Nelson Coutinho – Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 230.

preocupação com os direitos do homem no plano internacional, trazendo consigo uma série de direitos, que hoje são considerados fundamentais. Essa Carta gerou uma interpretação em que os direitos humanos não sejam considerados mera declaração de princípios, pois os Estados têm o dever de assegurar sua aplicabilidade no plano interno.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. **E para tais fins** praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. **Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos.** Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.²⁴

Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos tiveram sua adoção e abertura à assinatura, para ratificação e adesão através da Assembleia da ONU. O Brasil, mesmo tendo ratificado somente em 1992, tem o dever de fazer com que tais documentos sejam cumpridos e efetivados dentro de seu território.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana guarda intrínseca relação com o direito a personalidade tratado em diversos dispositivos do Código Civil de 2002, como o artigo 12, que pode ser considerado como uma cláusula infraconstitucional de proteção à personalidade.

Assim, conjugando esse o mencionado dispositivo com as demais normas e princípios constitucionais, entende-se que é garantido ao transexual a proteção de sua identidade e personalidade, seja por meio dos procedimentos médicos de adequação sexual,

²⁴ Carta das Nações Unidas de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em 05/03/2014.

seja pelas alterações no assento de nascimento, junto ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais.

A alteração do assento é, sem qualquer questionamento, uma solução e proteção ao indivíduo transexual de situação vexatória e de danos à sua moral. Citando novamente FRANCO (2012):

Não é difícil de imaginar o quanto o prenome anterior à modificação cirúrgica do sexo fisiológico expõe o transexual ao ridículo em situações corriqueiras, além de gerar um impacto negativo e desconfiança, ante a divergência entre o nome e a aparência.²⁵

A jurisprudência, atualmente assegura esses direitos, conforme ementas a seguir transcritas:

"Retificação de Registro Civil. Pedido de alteração de nome e sexo. Transexualismo. Retificação de cirurgia para reespecificação de sexo. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Adequação das regras jurídicas às necessidades humanas de convivência e coerência. Evitada a exposição ao ridículo e contradição em documento revestido de fé pública, em prejuízo do cidadão. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Provimento negado. (Apelação nº 430.069-4/0-00 - Ribeirão Bonito, Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caetano Lagrasta, v.u.j.23.05.2007).

EMENTA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (ASSENTO DE NASCIMENTO) - Transexualismo (ou disforia de gênero) - Sentença que autorizou a modificação do prenome masculino para feminino - Controvérsia adstrita à alteração do sexo jurídico ao assento de nascimento - Admissibilidade - Cirurgia autorizada diante da necessidade de adequação do sexo morfológico e psicológico - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a negativa de alteração do sexo originalmente inscrito na certidão - Evidente, ainda, o constrangimento daquele que possui o prenome "VANESSA", mas que consta no mesmo registro como sendo do sexo masculino - Ausência de prejuízos a terceiros - Sentença que determinou averbar nota a respeito do registro anterior - Decisão mantida - Recurso improvido. " (Apelação nº 439.257-4/3-00 - São Paulo, Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, maioria de votos, j . 19.04.2007.)

Nota-se, em ambos os casos, o pleno reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, em conformidade com os preceitos dos Direitos Humanos.

No último caso, a controvérsia que recaía apenas sobre a alteração do sexo jurídico foi sanada pela verificação do constrangimento do indivíduo que ostentava, na ocasião, prenome feminino e documento de identidade reportando o sexo masculino.

No entanto, deve-se atentar para a modalidade eleita para a alteração de registro civil, qual seja, a averbação em cartório, a pretexto da preservação de direitos de terceiros e da continuidade do registro civil:

²⁵ FRANCO, Luis Felipe Galeazzi. *Op. cit.*, p. 11.

"Processo Civil. Retificação de registro civil. Transexual. Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação do artigo Iº, III, da Constituição Federal e dos artigos 55, parágrafo único e 58 da Lei 6015/73. Modificação de nome e sexo que, no entanto, devem ser averbadas em cartório para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiros. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso provido, com observação." (Apelação nº 619.672-4/9 - Guarulhos, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Cunha, v.u, j.19.02.2009).

Com efeito, a Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos),²⁶ que determina o prenome como sendo definitivo, prevê, como únicas hipóteses de sua alteração, a substituição por "*apelidos públicos notórios*" e a alteração "*em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público*"²⁷.

Entretanto, no parágrafo único de seu artigo 55, a mesma lei veda o registro de "*prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores*".

Assim, a melhor interpretação deste conjunto de dispositivos será a ofertada por Rafael D'Ávila Barros Pereira:

A Lei dos Registros Públicos, embora não possua um dispositivo específico para tratar da matéria, também permite a alteração do registro civil ora em análise. A referida lei elenca a impossibilidade de registro, pelos oficiais de registro, de prenomes suscetíveis de exposição ao ridículo^[08]. E, dessa forma, afigura-se possível, também, a mudança dos nomes suscetíveis de exposição ao ridículo. Ora, se o oficial de registro não deverá registrar esses prenomes, devemos entender que a alteração, por esse mesmo motivo, é pertinente e razoável. Não há como negar, entendemos, que uma pessoa que se submeteu à cirurgia de redesignação sexual, com a conseqüente modificação de seus aspectos físicos exteriores, transformando-se numa pressuposta pessoa do sexo oposto, não se encontra em situação vexatória ao ostentar documentos que não apresentam informações que se identifiquem com a situação física da pessoa.

Ademais, o referido diploma estabelece ser possível, inobstante a definitividade do prenome, sua substituição por apelidos públicos e notórios^[09]. Sendo certo que um transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual adotará e será conhecido por um nome equivalente à sua nova identidade sexual, poderia também pleitear a substituição de seu "antigo nome" com fulcro neste fundamento.²⁸

²⁶ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em 23.03.2014.

²⁷ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

²⁸ PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. *O Transexualismo e a Alteração do Registro Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11211>>. Acesso em: 21.03.2014.

Por outro lado, a mesma lei admite apenas na forma de averbação as alterações de prenome, mantendo-se silente quanto a viabilidade de alteração do gênero da pessoa natural. Grande parte dos julgadores entende que tal providência não afetará direito do indivíduo, por ser a certidão de nascimento exigida usualmente tão-só em circunstâncias solenes, como o casamento, em que o conhecimento do real estado é necessário exatamente para a preservação de direito de terceiros, como acera a ementa abaixo:

REGISTRO CIVIL - Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado - Desatendimento pela sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento - Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (Lei nº 6.015/73, artigo 55, parágrafo único, c/c artigo 109) - Alteração do sexo que encontra apoio no artigo 5o, X, da Constituição da República - Recurso provido para se acolher a pretensão. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão." (TJSP - AC nº 165.157-4/5-00 -Piracicaba/SP - 5a Câm. de Direito Privado - Rel. Des. Bons Kauffmann - J. 22.3.2001 -v.u).

Não obstante tal afirmativa, o Superior Tribunal de Justiça mantém posicionamento no sentido oposto, conforme se verá a seguir, com a transcrição integral do entendimento deste órgão quanto a modalidade de alteração do assento de nascimento, desta forma restando demonstrado ainda ser uma questão que traz polêmica, já que tal entendimento, em tese, contraria as questões relativas à continuidade dos registros públicos e a proteção de eventual direito de terceiro, como por exemplo impedir a configuração de vício de consentimento no casamento.

[...] O transexual que tenha se submetido à cirurgia de mudança de sexo pode trocar nome e gênero em registro sem que conste anotação no documento. A decisão, inédita, foi da Terceira Turma, em outubro de 2009. O colegiado determinou, ainda, que o registro de que a designação do sexo foi alterada judicialmente conste apenas nos livros cartorários, sem constar essa informação na certidão (REsp 1.008.398). A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a observação sobre alteração na certidão significaria a continuidade da exposição da pessoa a situações constrangedoras e discriminatórias. Anteriormente, em 2007, o colegiado analisou caso semelhante e concordou com a mudança desde que o registro de alteração de sexo constasse da certidão civil (REsp 678.933). A ministra destacou que, atualmente, a ciência não considera apenas o fato biológico como determinante do sexo. Existem outros elementos identificadores do sexo, como fatores psicológicos, culturais e familiares. Por isso, “a definição do gênero não pode ser limitada ao sexo aparente”, ponderou. Conforme a relatora, a tendência mundial é adequar juridicamente a realidade dessas pessoas. Não é raro encontrar outras decisões iguais, posteriores a do STJ, na justiça paulista, por exemplo. Em maio de 2010, a 2ª Vara da Comarca de Dracena

(SP) também foi favorável à alteração de nome e gênero em registro para transexuais. Para o juiz do caso, estava inserido no conceito de personalidade o *status* sexual do indivíduo, que não se resume a suas características biológicas, mas também a desejos, vontades e representações psíquicas. Ele também determinou que a alteração não constasse no registro.²⁹

Outro forte debate é relacionado a imprescindibilidade da cirurgia de adequação sexual para a retificação do assento de nascimento, o que não exclui uma grande parcela do grupo transexual que não se submeteu a cirurgia de situações constrangedoras e vexatórias.

Vejamos ementa de acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, por decisão unânime dos julgadores, coloca como dispensável à alteração de prenome e gênero no registro civil a cirurgia de transgenitalização.

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. Pretensão de alteração do prenome, em virtude da sua condição de transexual. Sentença de improcedência. Data da distribuição da ação: 24/06/2013. Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Apela o interessado, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que no seu termo ne nascimento conste nome feminino, dada sua condição psicológica. Pondera que sempre se compreendeu como mulher. Pugna pela aplicação da Constituição Federal, que garante o bem estar físico, mental e social. Sustenta que o permissivo está contido nos arts. 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/1973, visto que seu atual prenome vem lhe causando constrangimento, pois não condiz com seu gênero psicológico. Cabimento.

Pretensão fundamentada em situação vexatória. Informações prestadas pela psicóloga que identifica incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade que a parte relatou sentir. Transexualidade é considerada doença (CID-10 – F64.0), consistente no: desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Cirurgia de transgenitalização dispensável para a alteração de nome. Recurso provido com determinação. (Apelação - nº 0016069-50.2013.8.26.0003 - São Paulo - Quinta Câmara de Direito Privado - Voto 15260 – Rel. Des. James Siano, v.u. j. 05.02.2014).

Necessário se faz transcrever parte do voto do referido acórdão, de que se pode inferir a linha de raciocínio adotada pelo Desembargador Relator:

[...] O fato de ainda não haver se submetido a cirurgia não é causa suficiente a impedir a modificação pretendida. É inegável que as situações estão intimamente ligadas, pois a mudança de nome é um passo determinante à mudança de sexo, revelando-se importante fator de autodeterminação, repercutindo nas relações privadas e públicas.

Nesse sentido, o reconhecimento do direito do transexual à alteração de seu prenome, conforme o sentimento que ele têm de si mesmo, ainda que não

²⁹ Superior Tribunal de Justiça. *O STJ e as possibilidades de alteração do registro civil*. In: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107072 (último acesso 03.11.2013)

tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não será o procedimento cirúrgico, em si, que definirá a sexualidade da pessoa, mas sim o sexo psicológico estabelecido de maneira irreversível. O próprio Estado já se encarregou de disciplinar o processo transexualizador através da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM n. 1652/2002, que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, bem como na Portaria n. 1707/2008, do Ministério da Saúde que dispõe sobre o processo transexualizador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e o Decreto do Estado de São Paulo n.55.588, de 17 de março de 2010, que disciplina o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos Órgãos Públicos. [...] (Apelação - nº 0016069-50.2013.8.26.0003 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Voto 15260 – Rel. Des. James Siano, v.u. j. 05.02.2014).

Insta salientar que, a referida decisão leva em conta a existência de laudo psicológico favorável que atesta a condição transexual do apelante, bem como ausência de *potencial lesivo ao interesse de terceiros*,³⁰ para determinar a retificação do registro civil mediante averbação no termo de nascimento.³¹

Em que pese a existência de decisões no sentido da imprescindibilidade da cirurgia para efetivação da alteração do registro, as recentes políticas públicas para adequação da identidade (via uso do nome social) demonstram que se trata de uma tendência crescente de respeito à concepção de gênero autodeterminada pelo indivíduo, independentemente de redesignação sexual cirúrgica.

8. Conclusão

A adequação moral da sociedade, especialmente em resposta aos novos paradigmas de sexualidade incorporados gradativamente pelas gerações a se chegar tal como hoje se vivencia extrapola os padrões homogeneizantes dos limites de intervenção estatal no domínio privado.

Na medida em que crescem os direitos e garantias individuais protegidos pelo estado democrático de direito, registra-se uma prevalência do privado sobre o público porém, a efetividade do aparato estatal em consonância com este processo evolutivo,

³⁰ Apelação - nº 0016069-50.2013.8.26.0003 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Voto 15260 – Rel. Des. James Siano, v.u. j. 05.02.2014: “[...] *As certidões negativas de distribuições criminais, cíveis, juizados especiais cíveis e de protestos (f. 31/62), indicam que o pleito não se presta a burlar direito de terceiros. [...]*”.

³¹ *Idem*. “[...] Portanto, ausente potencial lesivo ao interesse de terceiros, comprovado o estudo e avaliação psicológica autorizador da retificação pleiteada, a procedência do pedido é de rigor, razão pela qual merece guarida o apelo para que se determine a alteração, no registro de nascimento, do nome da autora para “Bruna Martucci”, mediante averbação no termo de nascimento. Sem sucumbência por se tratar de pedido de jurisdição voluntária. [...]”.

depende do equilíbrio entre a sua não interferência na vida do indivíduo em preservação à suas liberdades, e sua atuação para garantir que a vida deste mesmo indivíduo seja digna, vedando o desrespeito por parte de outros indivíduos ao campo particular de outrem.

E neste contexto se insere a abordagem deste trabalho acerca do direito à autodeterminação de gênero, especificamente quanto aos transexuais. A construção desta gama de direitos - direito a uma vida digna, que se desdobra em um leque de outros direitos mais específicos, dentre os quais os direitos de personalidade, que desembocam no direito à autodeterminação da identidade de gênero – é produto de uma análise sistemática das garantias individuais constitucionais, mas por si só não padroniza o tratamento das questões jurídicas oriundas da viabilidade da mudança de sexo física (cirurgias e tratamentos hormonais de adequação sexual) e jurídica (registro de nascimento).

No mais, a verdade é que há sim uma parcela no '*universo trans*' (que inclusive é universo, por sua diversidade intrínseca) que entende que a correção da discrepância entre o sexo biológico e sexo psíquico, é o *greencard* para a "normalidade". Essas pessoas vivem o dualismo "homem-mulher" como única realidade e isso contraria o que a comunidade LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) defende, que é a liberdade para viver a diversidade sexual sem discriminação.

Desta maneira, a preocupação predominante do mundo jurídico frente a esta nova possibilidade - fornecida pelos procedimentos de adequação sexual – a qual retira o candidato transexual da simples condição patológica (de objeto de estudo) de um universo estereotipado e marginalizante e o coloca no campo da almejada adequação sexual e porque não dizer, social; reside em como conciliar algo antes concebido como imutável e fruto de uma verdade fisiológica, estritamente conectada com a identidade sociocultural referente àquele determinado sexo.

Assim, entende-se que a defesa do direito à autodeterminação de gênero e identidade não deve ser restrita ao acesso à adequação sexual (tratamentos estéticos e alteração no registro de nascimento), mas sim englobar a blindagem do direito a ser quem é, contra atos atentatórios à dignidade humana, atos de violência e intolerância, ainda que neste movimento esteja inclusa a derrocada dos atuais paradigmas que regem os Registros Públicos e o Direito Civil (mais precisamente os Direitos de Personalidade e Direito de Família).

Nesse sentido, percebe-se que entender as relações entre particulares sob o prisma da constitucionalização do Direito Civil, com reflexo no Direito Registral (em relação aos direitos de personalidade), promove o oposto do que se poderia pensar: ao invés de limitar

a liberdade individual, assegura maior autonomia do sujeito no exercício de seus direitos e garantias individuais.

São esses impasses que devem ser pauta constante do direito para a necessária aproximação entre o exercício da jurisdição e as necessidades do jurisdicionado, sendo imprescindível a mudança de paradigmas jurídicos, para que o direito acompanhe as necessidades sociais, com a inclusão das minorias marginalizadas, de modo a retirar destas este atributo.

Resta, portanto, um duplo desafio ao direito e ao Estado: por um lado a criação de legislação e políticas públicas que assegurem a plenitude da identidade de gênero, a igualdade e o exercício dos direitos fundamentais pelos indivíduos transexuais, garantindo assim o exercício da cidadania por essa parcela da população; e, por outro lado, diante da presente omissão do legislador, a incumbência imediata do judiciário em reconhecer os transexuais como titulares de direitos fundamentais subjetivos e incondicionais, o que somente é viável por meio da despatologização da transexualidade, assim quebrando estigmas, permitindo a concretização do sistema de direitos e garantias constitucionais e consagrando como valor intrínseco à democracia, a igualdade humana manifesta em sua diversidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADGHIRNI, Samy. *Governo do Irã incentiva e subsidia cirurgias de mudança de sexo*. In: Folha de São Paulo, 2013. Disponível em 10.02.2013: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1214116-governo-do-ira-incentiva-e-subsidia-cirurgias-de-mudanca-de-sexo.shtml>>

ARÁN, Márcia. *Ágora: A transexualidade e a Gramática Normativa do Sistema Sexo-Gênero*. Rio de Janeiro, jan/jun 2006, v. IX, n. 1.

ARAÚJO, Luiz Alberto David, *A Proteção Constitucional do Transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Carlos Alberto Medeiros trad. Rio de Janeiro, Zahar, 2007.

BEARZOTI, Paulo. *Sexualidade: um Conceito Psicanalítico Freudiano*. Arq. Neuro-Psiquiatr. vol. 52 nº 1 São Paulo Mar. 1994. Disponível em 12.03.2014: <<http://www.scielo.br/pdf/anp/v52n1/24.pdf>>

BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*; tradução de Carlos Nelson Coutinho – Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em 23.03.2014: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>

BRASIL, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em 20.01.2012: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>

BRASIL, *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em 20.01.2012: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

BRASIL, *Constituição Federal - 1988*. Disponível em: 20.01.2012 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. *Butler e a desconstrução do gênero: problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 236 p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a12v13n1.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 5002/2013. Lei João W Nery / Lei de Identidade de Gênero. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&fileame=PL+5002/2013>. Acesso em 22.03.2014.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. São Paulo: Record, 2003.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Código Civil Comentado*. Barueri: Editora Manole, 2007.

DAHL, Robert A. *Sobre a Democracia*. Trad.: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DIAS, Maria Berenice (coordenação), *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo: Obra Coletiva / coordenação*. 1ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. – 8ª Ed. rev., aum e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIREITO INTERNACIONAL: normas. Princípios de Yogyakarta: sobre la Aplicación del Derecho Internacional Humanitário en Relación com la Orientación Sexual y la Identidad de género. Disponível em: http://www.yogykartaprinciples.org/principles_sp.htm. Acesso em 13/05/2014.

DSM IV – Transtorno de Identidade de Gênero - disponível em:

<http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm_janela.php?cod=118> Acesso em 29.10.2012 .

FERRAJOLI, Luigi. *Estado e Direito: Teoria do Garantismo Penal*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010.

- FRANÇA, Aline Dias de. *Da Possibilidade de Alteração do Nome e Sexo do Transexual no Registro Civil*. Editora Magister, Porto Alegre, 2010. Disponível em 01.11.2013: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Civil/doutciv111.html>>
- FRANCO, Luis Felipe Galeazzi. *A cirurgia de Transgenitalização e a possibilidade de retificação do registro civil como tutela aos direitos do transexual*. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *A Historia da Sexualidade. Vol I, II e III*. – 11ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- GARCÍA-VEJA, Elena e RODRÍGUEZ, María Fernández. *Surgimiento, evolución y dificultades del diagnóstico de transexualismo*. In: Rev. Asoc. Esp. Neuropsiq. 2012.
- HOLSTON, James. *Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. 485 p. Tradução Claudio Carina, Revisão Técnica: Luisa Valentini.
- LARAIA, Roque de Barros. *Cultura - um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- LEITE, Fábio Carvalho. *Estado de Direito e os Limites à Liberdade de Profissão*. Veredas do Direito, Belo Horizonte. V. 3. N. 6. p 45-62. Julho - Dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/72/55>>. Acesso em 30.03.2014.
- MARANHÃO, Odon Ramos. *Manual de Sexologia Medico-legal*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.
- MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*. 4ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdfhttp://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/uni>> Acesso em 08.01.2014.
- MIRANDA, Jorge. *Constituição e Cidadania*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- MOTTA, Carlos Dias. *Direito Matrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. *Direito de Autodeterminação Sexual*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- PASULKA, Nicole. *Forced Sterilization for Transgender People in Sweden*. In: Mother Jones. Disponível em 11.03.2014: <<http://www.motherjones.com/mixed-media/2012/01/sweden-still-forcing-sterilization>>.
- PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. *O Transexualismo e a Alteração do Registro Civil*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em 21.03.2014: <<http://jus.com.br/artigos/11211>>.
- PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O Direito a Uma Nova Identidade Sexual*. – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RINALDI, Doris. *O Transexualismo e a Questão da Identidade*. Intersecção Psicanalítica do Brasil – IPB. Rio de Janeiro, s.d. Disponível no dia 04.05.2013 em <<http://www.interseccaopsicanalitica.com.br/int-biblioteca/bib-participantes.html>>.

RIOS, Roger Raupp. *Para Um Direito Democrático Da Sexualidade*. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, jul./dez. 2006. Disponível em 22.09.2013: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf>>

RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil: Direito de Família: volume 6*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Boaventura Souza. Desigualdad, Exclusión y Globalización: Hacia la Construcción Multicultural de la Igualdad y la Diferencia. Revista de Interculturalidad, Santiago, v. 1, n. 1, p.5-44, mar. 2005. Mensal.

SARLET, Ingo W., *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCALQUETTE, Ana Claudia, *Família e Sucessões*. 6ª edição. São Paulo: Barros Fisher & Associados, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A EFICÁCIA IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SILVA, Elosísio Alexsandro da, *Transexualidade – Principios de Atenção Integral à Saúde*. – São Paulo: ed. Santos, 2012.

SILVEIRA, José Francisco Olios da. *O Transexualismo na Justiça*. - Porto Alegre: Editora Síntese, 1995.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. *Direito e transexualidade. A perspectiva jurídica do conceito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2171, 11 jun. 2009. Disponível em 09.11.2013 <<http://jus.com.br/artigos/12959>>

SMANIO, Giampaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (Org.). *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013. 568 p.

STRANGE BOUNDS. Taboo USA. EUA, 2013. National Geographic Channel, Programa de TV. Disponível em 20.03.2014: <<https://www.youtube.com/watch?v=HqM-mpisvSQ>>

SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e Mudança de Sexo – Aspectos Medico-legais*. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual: Estudo Sobre o Transexualismo: Aspectos Médicos e Jurídicos*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

TAVARES, André Ramos, *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. *A Teoria da Concretização Constitucional*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Ano 1/ nº 1. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

TEPEDINO, Gustavo, *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THE HARRY BENJAMIN INTERNATIONAL GENDER DYSPHORIA ASSOCIATION. *The Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association's Standards Of Care For Gender Identity Disorders, Sixth Version February, 2001*. Disponível em 02.11.2012: <<http://www.medical-tourism-in-thailand.com/harry-benjamin-international-gender-dysphoria-association-standards-of-care-for-gender-identity-disorders.pdf>>

UC BERKELEY GENDER EQUITY RESOURCE CENTER. *Definition of terms*. Disponível em 18.05.2014: <http://geneq.berkeley.edu/lgbt_resources_definition_of_terms>.

VÁRIAS AUTORAS (coletivo de autores anônimos). *Lea T no Fantástico*. In: Blogueiras Feministas. 01.02.2013. Disponível em 15.03.2014: <<http://blogueirasfeministas.com/2013/02/lea-t-no-fantastico/>>

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: *Direito de Família*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ZIMMERMAN, David; COLTRO, Antonio Carlos Mathias (organizadores), *Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica: Obra Coletiva / Organizadores: – 3ª ed. – Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.*